



**CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA  
ESTADO DO PARANÁ  
EDIFÍCIO VEREADOR PEDRO NOLASCO PIZZATO**

**PROCESSO LEGISLATIVO Nº 87925/2023**

**CÓDIGO VERIFICADOR Nº QMYEL43K**

**PROJETO DE LEI Nº 221/2023**

**EMENTA:** “*Altera dispositivos na Lei Municipal Nº3.793, de 30 de Novembro de 2021, conforme especifica.*”

**INICIATIVA:** COMISSÃO EXECUTIVA

**PARECER Nº 167/2023**

**I – DO RELATÓRIO**

**A** Comissão Executiva desta Casa de Leis encaminha projeto de lei que dispõe sobre a instituição do auxílio-refeição em pecúnia para todos os servidores ativos e cargos em comissão da Câmara Municipal de Araucária, no valor mensal de R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais) a ser depositado em conta bancária de titularidade do servidor até o 5º(quinto) dia útil do mês.

Justifica a Comissão Executiva que “tendo em vista a demanda pelo reajuste do auxílio refeição dos servidores do Legislativo, visando diminuir as disparidades entre o benefício e o custo despendido pelos servidores da Câmara Municipal de Araucária em alimentação/refeição. O último reajuste concedido foi realizado através da Lei nº 3.793/2021, com data de vigência a partir de 1º de janeiro de 2022, desta forma, conforme anexo, apresentamos uma estimativa baseada nos índices IPCA(IBGE) E O INPC (IBGE), com os valores de 1.176,00 e 1.175,00





## CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA ESTADO DO PARANÁ EDIFÍCIO VEREADOR PEDRO NOLASCO PIZZATO

respectivamente, com base em maio de 2023 (os meses de junho e julho estão indisponíveis na presente data).

Ademais, tramita nesta Casa de Leis o Projeto de Lei nº 2.599/2023 de iniciativa da Prefeitura de Araucária, concedendo reajuste ao auxílio refeição dos servidores do Poder Executivo e suas respectivas secretarias, o percentual proposto é aproximadamente de 10% sob o atual valor, desta forma, para que haja uma equivalência relativa na recomposição dos valores apresentamos este Projeto de Lei que fixa o valor do auxílio refeição dos servidores do Legislativo em R\$ 1.200,00 (mil e duzentos reais).”

Após breve relatório, segue a análise jurídica.

## II – ANÁLISE JURÍDICA

Preliminarmente passamos à análise da competência para deflagrar a presente proposição.

De acordo com o art. 27, inciso I, “c” da Lei Orgânica do Município de Araucária compete privativamente a Comissão Executiva a iniciativa de projetos de lei que aumentem vencimentos ou vantagens dos servidores:

*“Art. 27 Compete à Comissão Executiva, dentre outras atribuições:*

*I - a iniciativa de proposição, quanto à estrutura da Câmara Municipal:*

*[...]*

*c) de Lei que disponha sobre vencimento e demais vantagens remuneratórias de seu quadro de cargos, empregos e funções; (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 21/2021)”*

Logo, está em conformidade com a lei vigente do Município de Araucária no tocante a proposição do projeto.





**CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA  
ESTADO DO PARANÁ  
EDIFÍCIO VEREADOR PEDRO NOLASCO PIZZATO**

Contudo, segundo a Lei 101/2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal, nos arts. 16, I e II e 17, §§ 1º e 2º, todos os projetos que visam aumentar as despesas e for de caráter continuado é preciso estar acompanhado do relatório de Impacto Orçamentário, a fim de atender o disposto na Lei Complementar:

*“Art. 16 A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:*

*I – estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes;*

*II – declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.*

*Art. 17 Considera-se obrigatória de caráter continuado a despesa corrente derivada de lei, medida provisória ou ato administrativo normativo que fixem para o ente a obrigação legal de sua execução por um período superior a dois exercícios.*

*§ 1º Os atos que criarem ou aumentarem despesa de que trata o caput deverão ser instruídos com a estimativa prevista no inciso I do art. 16 e demonstrar a origem dos recursos para seu custeio.*

*§ 2º Para efeito do atendimento do § 1º, o ato será acompanhado de comprovação de que a despesa criada ou aumentada não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo referido no § 1º do art. 4º, devendo seus efeitos financeiros, nos períodos seguintes, ser compensados pelo aumento permanente de receita ou pela redução permanente de despesa. (Vide Lei Complementar nº 176, de 2020)*

Portanto, conforme constam nos autos o projeto está acompanhado da Estimativa de Custos, Parecer Contábil-financeiro e Declaração do Ordenador de Despesa. Por outro lado, cumpre ressaltar que não constam no processo os seguintes documentos: Relatório de Impacto Orçamentário Financeiro e Execução Orçamentária/Financeira de Empenhos. Dessa maneira, recomendamos que os referidos documentos faltantes sejam anexados ao processo.





**CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA  
ESTADO DO PARANÁ  
EDIFÍCIO VEREADOR PEDRO NOLASCO PIZZATO**

A Magna Carta ainda dispõe em seu art. 169 sobre a importância dos referidos documentos.

*“Art. 169. A despesa com pessoal ativo e inativo e pensionistas da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios não pode exceder os limites estabelecidos em lei complementar. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 109, de 2021)*

*§ 1º A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos, empregos e funções ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão ou contratação de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta ou indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo poder público, só poderão ser feitas: (Renumerado do parágrafo único, pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998) (Vide Emenda constitucional nº 106, de 2020)*

*I - se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)*

*II - se houver autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias, ressalvadas as empresas públicas e as sociedades de economia mista. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)*

Ainda sobre a Lei de Responsabilidade Fiscal temos a esclarecer que o auxílio-refeição não é computado para fins de limite com gasto de pessoal, disposto nos arts. 19, III e 20, III, “b” da supracitada lei, em face daquela modalidade ser considerada como caráter indenizatório, e sendo assim, não há que se falar em despesa com pessoal.

*“Art. 19. Para os fins do disposto no caput do art. 169 da Constituição, a despesa total com pessoal, em cada período de apuração e em cada ente da Federação, não poderá exceder os percentuais da receita corrente líquida, a seguir discriminados:*

*[...]*

*III - Municípios: 60% (sessenta por cento).”*

*“Art. 20. A repartição dos limites globais do art. 19 não poderá exceder*





**CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA  
ESTADO DO PARANÁ  
EDIFÍCIO VEREADOR PEDRO NOLASCO PIZZATO**

*os seguintes percentuais:*

*[...]*

*III - na esfera municipal:*

*[...]*

*b) 54% (cinquenta e quatro por cento) para o Executivo."*

O Supremo Tribunal Federal já pronunciou a respeito da não possibilidade de incorporação do auxílio ou vale-refeição à remuneração, tendo em vista seu caráter indenizatório:

**EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. VALE-REFEIÇÃO E AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. BENEFÍCIO CONCEDIDO AOS SERVIDORES EM ATIVIDADE. NATUREZA INDENIZATÓRIA. EXTENSÃO AOS INATIVOS E PENSIONISTAS. IMPOSSIBILIDADE. O DIREITO AO VALE-REFEIÇÃO E AO AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO NÃO SE ESTENDE AOS INATIVOS E PENSIONISTAS, VEZ QUE SE TRATA DE VERBA INDENIZATÓRIA DESTINADA A COBRIR OS CUSTOS DE REFEIÇÃO DEVIDA EXCLUSIVAMENTE AO SERVIDOR QUE SE ENCONTRAR NO EXERCÍCIO DE SUAS FUNÇÕES, NÃO SE INCORPORANDO À REMUNERAÇÃO NEM AOS PROVENTOS DE APOSENTADORIA. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. (STF - AI 586615 AGR, RELATOR(A): MIN. EROS GRAU, SEGUNDA TURMA, JULGADO EM 08/08/2006, DJ 01-09-2006 PP00037 EMENT VOL-02245-11 PP-02323)**  
*(GRIFAMOS)*

O Tribunal de Contas do Estado do Paraná entendeu que a concessão de auxílio-alimentação de natureza iminentemente de verba indenizatória não são computados na despesa de pessoal, vejamos:





**CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA  
ESTADO DO PARANÁ  
EDIFÍCIO VEREADOR PEDRO NOLASCO PIZZATO**

*1. É possível, in thesi, a criação de lei com o fito de instituir auxílio-alimentação ou auxílios de natureza indenizatória aos servidores municipais, já que a situação de eventual extração do limite de gastos com pessoal não obsta a concessão de verba indenizatória; Caso essa hipótese se implemente, não haverá ofensa ao orçamento impositivo;*

*2. Não se aplica o disposto no art. 19 da Lei de Responsabilidade Fiscal (LC 101/2000) aos gastos decorrentes da concessão de auxílio-alimentação, já que estes não são computados na despesa total com pessoal;*

*3. Não será aplicável a nulidade prevista no art. 21 da Lei de Responsabilidade Fiscal (LC 101/2000) a eventual lei municipal que institua auxílio-alimentação a servidores, pois as verbas indenizatórias não são computadas como gastos com pessoal;*

*4. Uma vez instituída lei municipal que conceda auxílio-alimentação a servidores, não serão aplicáveis as restrições previstas nos incisos I, II, III, IV e V do parágrafo único do art. 22 da Lei de Responsabilidade Fiscal (LC 101/2000), pois dentre elas não se encontra a vedação à concessão de verba indenizatória.*

*Consulta com Força Normativa - Processo nº 670373/17 - Acórdão nº 2046/19 - Tribunal Pleno - Relator Conselheiro Artagão de Mattos Leão.*  
(LINK: [HTTPS://WWW1.TCE.PR.GOV.BR/CONTEUDO/244/GRA](https://www1.tce.pr.gov.br/conteudo/244/gratificacoes-adicionais-e-correlatos/308596/area/242)

### **III – DAS RECOMENDAÇÕES**

**a) Seja acostado aos autos Relatório de Impacto Orçamentário Financeiro e Execução Orçamentária/Financeira de Empenhos.**

### **IV – DA CONCLUSÃO**





**CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA  
ESTADO DO PARANÁ  
EDIFÍCIO VEREADOR PEDRO NOLASCO PIZZATO**

Atendidas as recomendações citadas acima, sob o ponto de vista formal a presente proposição está revestida de legalidade, portanto, salvo melhor entendimento pelas Comissões Competentes, a presente proposição pode seguir trâmite regimental.

Observamos que o Projeto de Lei nº 221/2023 está de acordo com as determinações contidas na Lei Complementar nº 95/1998 que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis.

Diante do previsto no art. 52, incisos I e II, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Araucária a matéria está no âmbito de competência **da Comissão de Justiça e Redação e da Comissão de Finanças e Orçamento** as quais caberão lavrar os respectivos pareceres ou solicitar informações que entenderem necessárias e em especial a juntada da declaração de que o aumento não atinge o limite com o gasto de pessoal.

**É o parecer.**

Diretoria Jurídica, 29 de Junho de 2023.

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 29/06/2023 15:40 -03:00 -03  
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSSE <https://lc.atende.net/p649dd01a22ae4>.  
POR IANDRO NEGRELO MOREIRA - (052-292859-58) EM 29/06/2023 15:40

**IVANDRO NEGRELO MOREIRA**

**OAB/PR Nº 73455**

**MARIA EDUARDA ALEXANDRE**

**ESTAGIÁRIA DE DIREITO**